



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - FL  
01-0135/92-8

Lei 08.989/79, altera  
Serviço Público  
Aposentadoria  
Penosidade  
Trabalho feminino

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO III DO ARTIGO 166 / DA LEI Nº 8.989 DE 29.10.79

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo Único do Inciso III, do Artigo 166 da Lei nº 8.989 de 29 de Outubro de 1979. que estabelece o tempo de 30 (Trinta) anos de serviços, para efeito de aposentadoria da mulher, passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do Inciso III, o // prazo é de 30 (Trinta) anos para as mulheres. Salvo, àquelas / que no exercício de suas atividades, tenham desempenhado serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Abril de 1992

  
GILBERTO NASCIMENTO

Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Têm a presente propositura adequar o Parágrafo Único do Inciso III do Artigo 166 da Lei 8.989 de 29.10.79, à realidade dos fatos, quanto ao tempo de serviço para efeito de aposentadoria do ocupante da função de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL.

Em análise ao Decreto de nº 20.208 de 04.10.84, verifiquei e constatei as atribuições gerais e específicas atinentes à função em questão. Compete ao profissional que exercer tal atividade:

- 1 - Estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, em todos os aspectos, com o objetivo de sua formação integral, partindo da vivência das mesmas, na perspectiva de torná-las pessoas com participação criativa, crítica e independente, em seu meio.
- 2 - Zelar pela saúde das crianças, através de cuidados, / orientações e estímulos à aquisição de hábitos de caráter higiênico, numa perspectiva de trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais da creche.

Além das tarefas peculiares à função, tais como:: Trocar fraldas de bebês; Dar banho em bebês; Proceder a cuidados de higiene de bebês, após alimentação e atividades; Registrar dados sobre o desenvolvimento das crianças e dos trabalhos realizados; Participar do Planejamento Psico-pedagógico e etc...

Consultando ainda, a Lei nº 10.838 de 20.02.90 / que institui a carreira de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, e de acordo com o artigo de nº 10 da mesma Lei, fica estabelecido um acréscimo em percentual de 35% sobre os vencimentos do ocupante da função. Isto porque, considera-se uma função especial (penosa).

Diante do exposto e, com base na redação final / do §1º da Alínea b, Inciso III do Artigo 40 da Constituição Federal, acredito que este projeto, vem reparar essa injustiça.